



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

Processo Licitatório n.º 189/2024

PARECER JURIDICO n.º 194/2024

Trata-se de solicitação de parecer jurídico quanto à possibilidade de contratação, por dispensa de licitação, de SERVIÇOS ASSISTENCIAIS DE SAÚDE DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE, firmado com o CIS-COMCAM (Consórcio Intermunicipal de Saúde da Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão), para atender a população do Município de Goioerê, nos termos do art. 75, inciso XI, da Lei n.º 14.133/21.

Instruindo o pedido consta o Documento de Formalização da Demanda n.º 351/2024 da Secretaria Municipal de Saúde, justificando a necessidade de realização de um novo procedimento licitatório, visando a complementação do Contrato n.º 07/2024, já entabulado entre o Município de Goioerê/PR e o CIS-COMCAM, para suprimentos das demandas populacionais.

O atendimento será realizado conforme metas e serviços pactuados no CONTRATO DE RATEIO 11/2024.

O Consórcio Intermunicipal tem respaldo aos parâmetros gerais estabelecidos pela Lei Federal n.º 11.107 de 06/04/2005 e Decreto Federal n.º 6.017 de 17/01/2007; Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 82 de 24/06/98; pelas Leis Federais n.º 8.080/90 e 14.133/21, e demais legislação pertinente.

Foram anexados os seguintes documentos:

- Estudo Técnico Preliminar n.º 016/2024;
- Documento de Formalização da Demanda n.º 351/2024 da Secretaria Municipal de Saúde;
- Contrato Administrativo n.º 07/2024;
- Contrato de programa/rateio n.º 11/2024;
- Ata de Fundação; Estatuto Social; Ata de eleição de presidente e vice-presidente; Termo de posse.
- Comprovante de inscrição e de situação cadastral;



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

- Prova de regularidade para com a Fazenda Federal;
- Regularidade relativa à Seguridade Social ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- Certidão Positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federal e à dívida ativa da União;
- Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual e Fazenda Municipal;
- Certidão Negativa de Improbidade e Inelegibilidade e a consulta consolidada junto TCU;
- Declaração unificada da CISCAMCAM;

O setor de Contabilidade informa a existência de recursos orçamentários para assegurar o pagamento dos itens discriminados no contrato de rateio.

Constam também a solicitação e a autorização de abertura de licitação.

Em síntese, breve relatório.

Passo agora ao parecer, concluindo pela possibilidade de dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso XI, da Lei n.º 14.133/21.

DA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO

Preliminarmente, ressalta-se que não se realiza análise de contratos já assinados, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública em especial suas Secretarias, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Assim sendo, será efetuada à análise jurídica, considerando-se a legislação pertinente, em especial, às normativas dispostas na Lei nº 11.107/2005.

A Lei Federal n.º 11.107/2005 regulamenta o art. 241 da Constituição Federal, dispondo sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

no âmbito dos entes federados, firmados com objetivo de realização de atividades de interesse comum (federalismo cooperativo).

Há também a Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 82 de 24/06/98 a qual dispõe sobre a criação e implantação de consórcio intermunicipal relacionado com a prestação de serviços públicos de interesse comum, nas funções, áreas e setores que especifica e adota outras providências.

A Lei Ordinária do Estado do Paraná n.º 10.999/1994 a qual declarou de utilidade pública estadual o Consórcio Intermunicipal de Saúde da Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão e a Lei Municipal n.º 1713/2006 que Autoriza o Poder Executivo a Ratificar sua Participação no Consórcio Intermunicipal de Saúde da Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão - CIS-COMCAM, bem como a adequar sua execução orçamentária ao novo regime jurídico adotado para consórcios públicos, na forma e condições previstas pela lei federal 11.107/2005 e dá outras providências.

Nos termos do art. 75, inciso XI, da Lei n.º 14.133/21, a licitação poderá ser dispensada:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

XI - para celebração de contrato de programa com ente federativo ou com entidade de sua Administração Pública indireta que envolva prestação de serviços públicos de forma associada nos termos autorizados em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação;

A Lei Federal n.º 11.107/05, prevê ainda:

Art. 2º Os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais.

§1º Para o cumprimento de seus objetivos, o consórcio público poderá:

I – firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo;

II – nos termos do contrato de consórcio de direito público, promover desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo Poder Público; e

III – ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação.

§2º Os consórcios públicos poderão emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços ou pelo uso ou outorga de uso de bens públicos por eles administrados ou, mediante autorização específica, pelo ente da Federação consorciado.

§3º Os consórcios públicos poderão outorgar concessão, permissão ou



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

autorização de obras ou serviços públicos mediante autorização prevista no contrato de consórcio público, que deverá indicar de forma específica o objeto da concessão, permissão ou autorização e as condições a que deverá atender, observada a legislação de normas gerais em vigor.

Por sua vez, o Decreto Federal n.º 6.017/07, prevê que:

Art. 32. O contrato de programa poderá ser celebrado por dispensa de licitação nos termos do art. 24, inciso XXVI, da Lei nº 8.666, de 1993.

Parágrafo único. O termo de dispensa de licitação e a minuta de contrato de programa deverão ser previamente examinados e aprovados por assessoria jurídica da Administração.

Quanto à disposição acima, cabe esclarecer que, quanto às menções à Lei n.º 8.666/93, aplica-se, atualmente, a Lei n.º 14.133/21, conforme art. 189 desta:

Art. 189. Aplica-se esta Lei às hipóteses previstas na legislação que façam referência expressa à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, à Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e aos arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

Prevê ainda o supracitado Decreto:

Art. 18. O consórcio público poderá ser contratado por ente consorciado, ou por entidade que integra a administração indireta deste último, sendo dispensada a licitação nos termos do art. 2º, inciso III, da Lei nº 11.107, de 2005.

Parágrafo único. O contrato previsto no caput, preferencialmente, deverá ser celebrado sempre quando o consórcio fornecer bens ou prestar serviços para um determinado ente consorciado, de forma a impedir que sejam eles custeados pelos demais.

A pretendida contratação apresenta a disponibilidade orçamentária para atender essa despesa a qual foi planejada em R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais), para os seguintes serviços:



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

PARECER CONTÁBIL

Em atenção a solicitação do setor de compras e licitações para verificar a existência de recursos orçamentários para assegurar o pagamento das obrigações decorrentes do objeto especificado abaixo, certifico que:

- [X] - Há recursos orçamentários para pagamento das obrigações conforme dotações especificadas
 [] - Não há recursos orçamentários para pagamento das obrigações

Processo 194/2024
Modalidade:
Data do Processo: 20/09/2024
Objeto do Processo: CONTRATAÇÃO de SERVIÇOS ASSISTENCIAIS DE SAÚDE DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE, firmado com o CIS-COMCAM (Consórcio Intermunicipal de Saúde da Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão), para atender a população do Município de GOIOERÊ-PR.

Recursos orçamentários: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIOERÊ

Cod.	Descrição da Despesa	Máscara	Fonte	Saldo Disponível	Valor Estimado
897	EMENDAS PARLAMENTARES MAC - BLOCO DE CUSTEIO DAS AÇÕES E SERV. PÚBLICOS DE SAÚDE	12.002.10.302.0012.2174.3.3.72.3	04494	R\$ 600.000,00	R\$ 600.000,00
897	EMENDAS PARLAMENTARES MAC - BLOCO DE CUSTEIO DAS AÇÕES E SERV. PÚBLICOS DE SAÚDE	12.002.10.302.0012.2174.3.3.72.3	04494	R\$ 400.000,00	R\$ 400.000,00
				Total:	R\$ 1.000.000,00
				Total Geral:	R\$ 1.000.000,00

Goioerê, 20 de Setembro de 2024

DAIANE FRANCIELE DOS SANTOS



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

6.1. A estimativa do valor da contratação se deu, por meio do Contrato de Rateio nº 11/2024 (Anexo I), onde o Consórcio Intermunicipal de Saúde da Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão firma os valores e serviços que serão objeto da contratação para o ano vigente, sendo estes baseados na média de consumo referente ao ano anterior.

6.2. As quantidades a serem contratadas baseiam-se na necessidade da Secretaria Municipal de Saúde, sendo, de imediato, a contratação para 3 (três) meses, em complemento ao Contrato de Rateio nº 11/2024 e ao Contrato nº 07/2024 (Anexo II), firmado entre o Município de Goioerê e o CIS-COMCAM.

6.3. As descrições encontradas no catálogo não são compatíveis com o detalhamento do item, assim, utilizaremos o código de Catser mais próximo da descrição:

Item	CATSER	Unidade de medida	Quantidade	Descrição	Valor Total pactuado	Valor Total Proporcional
3	10960	Serviço	1	DIFERENÇA ESTIMADA DE VALOR DOS PROCEDIMENTOS	R\$ 2.319.301,41	R\$ 1.000.000,00

6. DO MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

Local da prestação de serviços/execução do objeto: Campo Mourão, estado do Paraná, na Rua Mamborê, nº 1542, Centro.

Todas as despesas relacionadas com a prestação dos serviços, incluindo despesas com equipamentos, materiais necessários como outras que se fizerem necessárias ao adimplemento dos serviços serão por conta da proponente contratada;

Não serão aceitos atrasos na execução do objeto sem justificativas cabíveis;

Correrão por conta da Contratada todas as despesas relacionadas ao fornecimento, tributos e encargos trabalhistas e previdenciários dos funcionários, bem como qualquer custo relacionado a perfeita execução;

Os Serviços serão recebidos:

- **Provisoriamente** pelo fiscal designado: para efeito de posterior verificação da conformidade com a especificação, no qual emitirá laudo atestando o recebimento provisório.

- **Definitivamente** por um membro da comissão de recebimento definitivo: após a verificação da qualidade e quantidade e consequente aceitação, que deverá acontecer em até 10 (dez) dias contados a partir do recebimento provisório e emitirá laudo do recebimento definitivo encaminhando a nota fiscal juntamente com demais documentos que se fizer necessários para pagamento.

O recebimento provisório ou definitivo do objeto não exclui a responsabilidade da contratada pelos prejuízos resultantes da incorreta execução do contrato e não exime o fornecedor de ser responsabilizado, dentro das penalidades previstas na Lei 14.133/21 e alterações.



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

ISTO POSTO, considerando o interesse do Município na contratação, uma vez atendidas as recomendações apontadas, resguardados o juízo de conveniência e oportunidade do Administrador, nos limites da Lei, e as valorações de cunho econômico-financeiro, ressalvadas, ainda, as questões de ordem fática e técnica, ínsitas à esfera administrativa, restou justificada a contratação mediante dispensa de licitação, conforme permissivo constante no art. 75, inciso XI, da Lei n.º 14.133/21, estando de acordo com as disposições legais e princípios que regem a Administração Pública em geral.

Destaco que a contratualização que se pretende realizar **não foi submetida** ao Conselho Municipal de Saúde, cabendo ao Chefe do Executivo, a análise da pertinência da referida submissão, recomendando-se que se submeta ao respectivo órgão.

Ressalva-se que este parecer não vincula a decisão da autoridade competente, podendo ser acatado ou não, pois parecer jurídico não tem caráter vinculatório e nem obriga a autoridade (STJ: HC 40234 / MT; HABEAS CORPUS - 2004/0175066-0; HC - STJ - RHC 17034-SP, HC 28731-SP - STJ - RHC 7165-RO (RSTJ 109/331, LEXSTJ 111/284).

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Goioerê-PR, 24 de setembro de 2024.

MATEUS MELLERO BERGANTINI
Procurador Municipal
OAB/PR 96.513